

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DO FORUM DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

HBP JUNIOR CABELEIREIROS RECREIO EIRELI - ME,

empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.257.529/0001-11, estabelecida na Av. Alfredo Balthazar da Silveira, nº 580 – Loja 103B e 104B – Recreio dos Bandeirantes – RJ – CEP 22.732-710, neste ato, representado por seu único sócio administrador, HENRIQUE BASTOS PINTO JUNIOR, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, portador da carteira de identidade nº 09.686.051-5, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o nº 033.755.347-52, residente e domiciliado na Rua dos Prazeres nº 144, Bloco 8, aptº 101, Taquara, Rio de Janeiro – RJ – CEP 22.710-045, por sua advogada assinada, vem, respeitosamente perante V.Exa, com fulcro nos artigos 97, inc. I c/c 105 da lei 11.101/2005 e demais dispositivos aplicáveis a espécie, propor

AUTOFALÊNCIA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS PEDIDOS INICIAIS

I.a – DAS PUBLICAÇÕES:

Requer que todas as futuras publicações e/ou intimações sejam publicadas em nome da advogada, DRA. GISELE SILVA FERREIRA, brasileira, advogada, com escritório na Estrada dos Três Rios, nº 741 - sala 517 - Freguesia - Jacarepaguá - RJ - CEP 22.745-004 e endereço eletrônico gsf.adv@hotmail.com, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

I.b- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA-

Requer o benefício da justiça gratuita, declarando ser juridicamente necessitado e não ter condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do Art. 5º Inc. LXXIV da CF e Art. 4º e seu Parágrafo Primeiro da Lei 1060/50, com nova redação introduzida pela Lei 7510 de 04/ 07/86, em especial pelos fatos ocorridos com a sua pessoa que abaixo passa relatar, que contribuíram ainda mais para o seu empobrecimento, conforme declaração (doc. anexo).

Nesse derradeiro, também é cabível a gratuidade de justiça quando **a pessoa jurídica** encontra-se com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme reza regra transcrita no artigo **98 do CPC**, e, matéria já sumulada pelo Egrégio TJRJ, na **Súmula 121, in verbis**:

“ A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais”

Portanto, conforme comprovado por toda documentação acostada nesses autos, a gratuidade de justiça deverá ser deferida diante da impossibilidade do pagamento das despesas processuais, o que por si só gera a presunção da hipossuficiência da requerente.

É, sobretudo importante, que o insigne magistrado nomeie para patrocinar a presente demanda em favor do autor, a advogada contratada, que desde já declara aceitar o encargo e que somente haverá recebimento de verba honorária em caso de êxito na presente ação, enriquecimento do autor, e, ainda, em caso de cessar o seu estado de necessidade, conforme faculta o artigo 22, da Lei nº 8.906/94, declarando, portanto, que seu **munus** será exercido nos termos da Lei nº 1060/50.

II – DOS FATOS

O requerente é sócio da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL LIMITADA - ME (EIRELI-ME), e exerce atividade empresária desde o dia 23 de agosto de 2006, com seu contrato social arquivado no RCPJ sob o nº 220202, sendo a última alteração registrada sob o protocolo nº 20091027247099, no dia 04 de novembro de 2011, mediante as cláusulas da 2ª Alteração Contratual (doc.anexo).

Entretanto, nos últimos 2 (dois) anos, diante da falta de capital de giro para gerir suas atividades, o requerente contratou empréstimos bancários junto aos bancos particulares, mas, infelizmente, não obteve o retorno almejado que viesse a estabilizar suas finanças, deixando assim de cumprir com a obrigação de pagá-los.

Destarte, a crise na empresa inviabilizou sua continuidade, o que não restou alternativa do requerente a não ser o pedido da decretação da sua FALÊNCIA.

Nesse entendimento, triste é o fim da empresa, que deixa de circular mercadorias e serviços, em um cenário que funcionários perderão seus empregos, consumidores deixarão de consumir os serviços, o fisco deixará de arrecadar e, por fim, os credores terão de esperar para o recebimento de seus créditos.

E, com o gravame da pior crise de sua História Política e Econômica, que iniciou em meados de 2015, com diversos escândalos de corrupção por parte da elite Política, o Brasil, entrou em recessão, retraiu a economia, fato que contribuiu para o pedido de AUTOFALÊNCIA do requerente.

Desse modo, sem recursos, o requerente não teve como arcar com os créditos que contraiu com os bancos, fornecedores e demais credores, tudo conforme documentação acostada. (docs. anexos)

In casu, resta claro que a Empresa não tem possibilidade de recuperar-se judicialmente e, sua AUTOFALÊNCIA deverá ser decretada diante da crise que lhe assola, tudo conforme razões de direito a seguir expostas.

III – DO DIREITO A AUTOFALÊNCIA

No rol taxativo do artigo 2º da lei 11.101/05, o legislador definiu as sociedades empresárias excluídas da falência e da recuperação judicial.

Ocorre que a EIRELI – ME não foi excluída pela lei acima referida, o que faz nascer o direito do requerente a AUTOFALÊNCIA.

Insta esclarecer que o pedido de Falência encontrou respaldo na nova lei como forma de garantir o exercício do Estado Democrático de Direito insculpido na Constituição Federal de 1988, com a finalidade de privilegiar os credores que mais necessitam, em ordem.

Nesse ínterim, segue a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários a nova Lei de Falências, 11º Ed., pg.279, *in verbis*:

“Para evitar injustiça - privilegiando os mais necessitados, tornando eficazes as garantias legais e contratuais ou conferindo iguais chances de realização do crédito a todos os credores da mesma categoria - , o direito afasta a regra da individualidade da execução e prevê, na hipótese, a instauração da execução concursal, isto é, do concurso de credores...”

Portanto, diante da conclusão do requerente que a empresa por ele administrada não tem mais recuperação no mercado, mister se faz que este M.M Juízo decrete a AUTOFALÊNCIA do requerente, determinando assim a ordem preferencial dos credores.

IV – DOS PEDIDOS:

- a) Que o M.M Juízo acate o pedido de Justiça Gratuita, na forma da lei;
- b) Requer que seja homologada a relação nominal dos credores, com o respectivo endereço, natureza e classificação dos créditos:

b.1) Dos créditos de natureza trabalhista com valor acima de 150 (cento e cinquenta salários mínimos) :

Processo 0010231-82.2013.5.01.0065 no valor de R\$ **357.492,65** (trezentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos, conforme mandado de citação para execução (doc.anexo);

b.1.a) Dos créditos trabalhistas dos atuais funcionários:

- Demissão com Aviso prévio indenizado, conforme simulação (doc.anexo) : Total de R\$ **46.184,52**(quarenta e seis mil e cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

- Demissão com Aviso Prévio trabalhado, conforme simulação (doc.anexo): Total de R\$ **34.800,71** (Trinta e quatro mil reais e setenta e um centavos).

- Valor do Saldo do FGTS aproximado com multa rescisória, conforme tabela (doc.anexo) – R\$ **55.100,75** (cinquenta e cinco mil e cem reais e setenta e cinco centavos).

b.2) Dos Créditos Quirografários:

b.2.a - Banco Santander, com endereço profissional na Avenida Presidente J.Kubitschek 2041/2235^a de CNPJ 090.400.888/0001-42 – São Paulo/SP – CEP: 04543011, no importe de R\$ **28.248,79** (vinte e oito mil reais e duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), na forma da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida;

b.2.b - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –com endereço profissional na Rua: João Lira, 84, Loja A – Leblon - Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.430-210, no importe de R\$ **180.418,11**(cento e oitenta mil quatrocentos e dezoito reais e onze centavos), na forma do email enviado pela Assistente de Atendimento.(doc.anexo);

b.2.c - Ativos Contadores – com endereço profissional na Rua: Comendador Siqueira nº 57 – Pechincha – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.740-366, no importe de R\$ **12.173,85** (Doze mil cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha.(doc.anexo);

b.2.d - L'ÓRÉAL Brasil Comercial de Cosméticos LTDA – com endereço profissional na Rodovia Rio –Magé 4791, Galpão 01 – Cidade Nova Campina – Duque de Caxias – RJ, de CEP:25.251-460, no valor de R\$ **16.878,16** (dezesseis mil oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme documento auxiliar de nota fiscal eletrônica – DANFE. (doc.anexo);

b.2.e - HFC BRASIL COM.COSMÉTICOS LTDA – com endereço profissional na Rua Osório F.dos Santos, BX 1 a 4295, Parque Boa Vista II – Duque de Caxias/RJ – CEP: 25.085-340, no valor de R\$ **15.242,06**(quinze mil duzentos e quarenta e dois reais e seis centavos)., conforme documento auxiliar de nota fiscal – DANFE.(doc.anexo);

b.3 – Dos créditos de natureza Fiscal e Previdenciária:

b.3.1 – Pendência com a Receita Federal do Brasil no importe de R\$ **73.230,63**(setenta e três mil duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos), conforme Relatório de situação fiscal.(doc.anexo);

c) Seja decretada a Falência do requerente na forma da lei;

d) Requer juntada de toda documentação acostada na forma do artigo 105, da Lei 11.101/05;

e) A expedição de ofício para a Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com endereço na Rua México, nº 148 - 3º andar - Centro - RJ, com o fim de declarar a Falência do requerente;

f) Seja homologado o quadro geral de credores;

